



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 39/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3272/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201514268
RECORRENTE : J.VICENTE GOMES -ME
CNPJ: 13.720.442/0001-54 **CGF: 06.561.275-2**
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
REFERENTE A SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. Conhecido por
unanimidade de votos o Reexame
necessário foi provido e não acatada a
decisão declaratória de nulidade
proferida pela 1ª Instância. Prazo final
para conclusão da Ação Fiscal
regulamentado pelo art. 5º, § 2º da
I.N.49/2011. Determinado o retorno dos
autos à instância singular para realização
de novo julgamento. .**

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Retorno dos autos à instância singular. Decisão declaratória de nulidade não acatada.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de falta de recolhimento do imposto na forma a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos que o contribuinte não recolheu o ICMS substituição tributária carga líquida, referente ao período de janeiro a abril de 2012, no montante de R\$19.333,12. Ver informação complementar, arquivo eletrônico (CD) e quadro demonstrativos anexos.”

O Agente Fiscal deu por infringido o art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que a autuada não efetuou os recolhimentos de **ICMS** substituição tributária referente às operações de entradas interestaduais, relacionadas no arquivo eletrônico, do período de janeiro a abril de 2012, no montante de R\$19.333,12 cujas notas fiscais foram registradas no Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O descumprimento da obrigação tributária acima citada ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2015.14268-5 em 30/09/2015 por falta de recolhimento do ICMS substituição tributária.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por Edital em razão de encontrar-se baixada de ofício pelo Fisco Estadual.

A análise do feito na 1ª Instância indica um AI nulo pela extrapolação do prazo legal para desenvolvimento da ação fiscal.

O Julgamento de Primeira Instancia pede o reexame necessário, não sem antes declarar a nulidade do auto de infração. Encaminhado processo para o Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Pela Assessoria Processual Tributária é apresentado Parecer nº 188/2017 onde analisada a forma e contagem de prazo da intimação do autuado com a concluindo pelo acatamento da decisão de Nulidade pedida pela 1ª Instância.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral na sessão, vota pelo retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento.

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Os Procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais, por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal- CAF, estão devidamente disciplinados na **INSTRUÇÃO NORMATIVA 49/2011**.

Sobre prazo de execução de Ações Fiscais, a referida Instrução Normativa, assim dispõe em artigo 5º.

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Da análise do Processo, conclui-se que não ocorreu a **NULIDADE**, declarada em Julgamento da Primeira Instância, haja vista, o que dispõe o § 2º do artigo 5º da citada **INSTRUÇÃO NORMATIVA 49/2011**.

§ 2º Tratando-se de intimação por edital, considera-se como marco temporal final da ação fiscal a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento.

Concluindo-se, não ter ocorrido a Nulidade declarada em Julgamento de Primeira Instância e com base no que dispõe a Lei nº 15.614/2014, que Estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, em seu artigo 85, senão vejamos:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Conheço do Reexame Necessário, dou-lhe provimento, não acatando a decisão de Nulidade da Instância Singular, cujo processo deverá retornar aquela Instância para novo Julgamento.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente
J.VICENTE GOMES -ME

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N.49/2011, determinando: o retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº15.614/2004. Nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral em sessão, do Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de
dezembro de 2017. - 28/05/2018

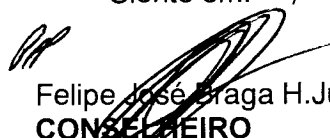

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Ciente em: / /

Felipe José Braga H. Jucá
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO